



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – PL 8035/10**

## **EMENDA N° /2011 (Do Sr. Dr. Ubiali)**

O § 2º do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os entes federados deverão estabelecer em seus respectivos planos de educação metas que garantam o atendimento às necessidades específicas do alunado da educação especial e de outros aprendizes que apresentem dificuldades na aprendizagem e distúrbios de aprendizagem, assegurando sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino/aprendizagem.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art.8º diz respeito à elaboração e/ou adequação de planos de educação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE- 2011 - 2020.

No § 1º do artigo em análise há uma recomendação para que sejam consideradas as populações do campo e áreas remanescentes de quilombos para que a equidade educacional esteja garantida. Trata-se de recomendação pertinente, pois esses grupos minoritários nem sempre ficam claramente explicitados nos planos de educação, em qualquer dos âmbitos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua elaboração. O mesmo ocorre com pessoas com deficiência, com transtornos de leitura e escrita e com transtornos invasivos do desenvolvimento.

No § 2º desse mesmo artigo há referências ao atendimento das necessidades educacionais específicas da educação especial. Cabe como observação: o pleonasmo da referência às necessidades educacionais de educação especial. Além da redundância, há outro aspecto que sinaliza a importância de reelaboração do § 2º pois os aprendizes é que são os sujeitos de necessidades educacionais e não a educação especial.

Justifica-se, portanto, a alteração proposta ao § 2º do art. 8º.

Sala das Comissões, de maio de 2011

**Deputado DR. UBIALI  
(PSB – SP)**